

LEI N.º 0066/97 DE 27/11/97.

**INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE JUPIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HONORATO PEDRO ACCORSI, Prefeito Municipal de Jupuíá, FAZ SABER a todos os habitantes que a Câmara aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I
OBJETO DO CÓDIGO
Capítulo Único**

Art.1º:- Este código, parte integrante do Plano Físico-Territorial Urbano, estabelece normas de projetos e construção em geral no Município de Jupuíá.

Art.2º:- Destaca, para rigorosa aplicação, normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção voltado essencialmente para a paisagem urbana e o aprimoramento da arquitetura das edificações.

**TITULO II
DAS NORMAS SOBRE OBRAS
Capítulo I
Dos Profissionais Habilitados a Projetar e
Construir.**

Art.3º:- São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras neste Município, os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 10ª. Região e matriculados na Prefeitura, na forma desta Lei.

Art. 4º:- São condições necessárias para a matrícula:

I:- requerimento do interessado;

II:- apresentação da Carteira Profissional, expedida ou visada pelo CREA da 10ª Região;

III:- prova de inscrição na Prefeitura, para pagamento dos tributos devidos ao Município.

§ 1º:- Tratando-se de pessoa jurídica além dos requisitos dos itens I e II, exigindo-se prova de sua constituição no registro público competente, do registro do CREA da 10ª. Região e, ainda, da apresentação da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.

§ 2º:- Será suspensa a matrícula dos que deixarem de pagar os tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro ou as multas.

Art.5º:- A Prefeitura organizará um registro das empresas ou profissionais matriculados, mencionando a razão social, nome completo e sendo o caso, a abreviatura usual e ainda:

I:- número e data da Carteira Profissional expedida e visada pelo CREA da 10ª Região;

II:- assinatura do profissional e menção da firma de que fizer parte, quando for o caso;

III:- anotação do pagamento dos tributos relativos à profissão, com menção do número e data dos respectivos recibos;

IV:- anotações relativas a obras, projetos, cálculos, memórias e outros dados convenientes.

Art.6º:- Somente os profissionais registrados como determinam os Artigos 3º e 4º e seus parágrafos, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memórias apresentadas à Prefeitura ou assumir a responsabilidade pela execução das obras.

Parágrafo Único:- Qualquer projeto a ser aprovado pela Prefeitura em que seja obrigatória a existência de profissional habilitado, deverá vir acompanhado pelo ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Art.7º:- A assinatura do profissional nos projetos, cálculos e outros, submetidos à prefeitura, será obrigatoriamente precedida da função que no caso lhe couber, como “autor do projeto arquitetônico” ou “autor do cálculo estrutural” ou “responsável pela execução da obra” e sucedida de seu respectivo título.

Art.8º:- A responsabilidade pela feitura dos projetos cabe exclusivamente aos profissionais que tiveram assumido como seus responsáveis, não assumido a Prefeitura, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade.

Art.9º:- As penalidades impostas aos profissionais de arquitetura e engenharia pelo CREA serão observadas pela prefeitura, no que couber.

Art.10º:- Será admitida a substituição de um profissional ou empresa por outro, mediante requerimento ao Órgão Municipal de Planejamento e vinculação do substituto ao projeto de responsabilidade do substituído.

Parágrafo Único:- A requerimento do substituído, poderá ser concedida baixa de sua responsabilidade.

Art.11:- Poderá, ainda, ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundado em alteração feita ao projeto à sua revelia ou contra a sua vontade.

CAPÍTULO II
DO PROJETO E DA LICENÇA
Seção I
Disposições Gerais

Art.12: Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas no município serão precedidas dos seguintes atos administrativos:
I:- consulta prévia;
II:- aprovação do projeto;
III:- licenciamento da obra.

§ 1º:- A consulta prévia de que trata o inciso I refere-se aos usos, índice de aproveitamento, taxa de ocupação, número de pavimentos, recuos e afastamentos exigidos para o local em que se pretenda construir.

§ 2º:- A aprovação e licenciamento da obra de que tratam os incisos I e II poderão ser requeridos simultaneamente devendo, neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

§ 3º:- Incluem-se no disposto neste Artigo todas as obras do Poder Público, tendo seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

Art.13:- Ficam dispensadas do Inciso II do artigo anterior:
I:- Construções, reformas ou acréscimos em alvenaria ou mistas que tenham menos de 30,00 m². (trinta metros quadrados);
II:- construções, reformas ou acréscimos em madeiras que tenham menos de 70,00 m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo Único:- A aprovação de ampliações ou acréscimos de que tratam os Incisos I e II refere-se apenas às partes novas ou modificadas.

Art.14:- A requerimento do interessado o órgão municipal de planejamento fornecerá por escrito, os nivelamentos e alinhamentos relativos ao logradouro interessado e à obra que se pretenda construir.

Art.15:- Salvo a necessidade de andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, poderão ser realizados independentemente desta, os pequenos consertos ou reparos em prédios em que não alterem ou modifiquem os elementos geométricos e sistema estrutural, tais como serviços de pintura e consertos de assoalhos, esquadrias, paredes, construção de muros, rebaixamento de meio-fio e conserto de pavimentação, bem como construção

de dependências não destinadas à habitação humana, tais como telheiros, com área máxima de 12,00 m² (doze metros quadrados) desde que não fiquem situados no alinhamento dos logradouros.

§ 1º:- A Prefeitura reserva-se o direito de exigir projeto das obras especificadas neste Artigo sempre que julgar conveniente.

§ 2º:- Incluem-se neste artigo os galpões para obras, desde que comprovada a existência de projeto aprovado e a respectiva licença.

Art.16:- Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento não serão permitidas obras de construção, reconstrução parcial ou total, modificações ou acréscimos que não respeitem o afastamento do alinhamento.

Parágrafo Único:- Serão permitidas obras que destinam-se à melhoria da qualidade sanitária desde que não objetivem dotar de elementos que aumentem a vida útil da construção existente.

Seção II Do Projeto

Art.17:- Para aprovação do projeto, o interessado apresentará à Prefeitura, requerimento e 3 (três) cópias heliográficas do projeto arquitetônico, hidrosanitário e elétrico, contendo a planta baixa de todos de pavimentos, inclusive cobertura, cortes, fachadas, localização e situação.

§ 1º:- O requerimento será assinado pelo proprietário, ou em nome deste, pelo autor do Projeto e virá acompanhado da consulta prévia expedida pelo órgão municipal de planejamento.

§ 2º:- A planta de situação a que se refere este Artigo deverá conter as seguintes indicações:
I:- número de quadras;
II:- dimensão e áreas do lote ou projeção;
III:- lotes ou projeções vizinhas, com sua identificação;
IV:- acessos ao lote ou projeção.

§ 3º:- O projeto de arquitetura a que se refere este Artigo deverá constar de plantas, cortes e elevações cotadas, com sucinta especificação de materiais e indicações dos elementos construtivos necessários à sua perfeita compreensão.

§ 4º:- O Projeto hidrosanitário a que se refere este Artigo deverá constar de plantas, perspectivas e detalhes que demonstrem a alimentação de água potável e o tratamento e destinos dos efluentes.

§ 5º:- O Projeto elétrico a que se refere o artigo, constará de plantas de todos os pavimentos constando de esquema unificar, especificação de cargas e materiais e esquema do quadro de distribuição.

§ 6º:- Nos projetos de acréscimos ou modificações ou reforma, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção com a seguinte convenção:

ESPECIFICAÇÃO	OBRIGATÓRIA	COMPLEMENTAR/FACULTATIVA
a) partes existentes	traço cheio	preto
b) partes a construir ou renovar	tracejado	vermelho
c) partes a demolir ou retirar	pontilhado	amarelo

Art.18:- As escalas mínimas serão:

- a) de 1:2500 para as plantas de situação;
- b) de 1:500 para as plantas de locação;
- c) de 1:50 para as plantas baixas, fachadas e cortes;
- d) de 1:25 para detalhes.

§ 1º:- Para construções com áreas e alturas maiores será admitida a escala mínima de 1:100 para o item “c”, ouvido o órgão municipal de planejamento.

§ 2º:- A escala não dispensará a indicação das cotas que expressem as dimensões dos compartimentos e dos vãos que derem para fora, os afastamentos das linhas limítrofes do terreno e a altura da construção, prevalecendo em caso de divergência, as cotas sobre as medidas indicadas na escala.

Art.19:- Durante a execução da obra e antes da concessão do habite-se poderá ser exigida pela Prefeitura para arquivamento, uma coleção de cópias do projeto estrutural.

Art.20:- Todas as folhas do projeto serão autenticadas com a assinatura do proprietário e do autor do projeto, devendo figurar adiante da assinatura do último, a referência à sua Carteira Profissional e matrícula na Prefeitura.

Parágrafo Único:- Para licenciamento da obra, além das exigências do “caput” deste Artigo, será necessária a assinatura do responsável pela construção, constando referências à Carteira Profissional e matrícula na Prefeitura.

Art.21:- Se o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer dúvida, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos.

§ **1º:-** Se após 8 (oito) dias da data do recebimento não for atendida a notificação, será o requerimento arquivado, juntamente com o projeto.

§ **2º:-** O projeto arquivado poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado.

Art.22:- O projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

Seção III Da Modificação do Projeto Aprovado

Art.23:- As alterações do projeto efetuados após o licenciamento da obra, devem ter aprovação requerida previamente.

Parágrafo Único:- As modificações deverão ser feitas em tinta vermelha nas 3 (três) cópias apresentadas, constando ao lado da modificação, a rubrica do responsável.

Seção IV Da Licença

Art.24:- Para obtenção do Alvará de Licença, o interessado apresentará à Prefeitura, se não houver feito com o pedido de aprovação do projeto, os seguintes documentos:

I:- requerimento;

II:- projeto de arquitetura aprovado;

III:- título ou declaração de propriedade.

§ **1º:-** O requerimento solicitando licenciamento da obra será dirigido ao órgão municipal de planejamento, mencionando o nome do proprietário e do profissional habilitado responsável pela execução dos serviços. (Anexo I)

§ **2º:-** Os requerimentos de licença de que trata este Artigo, deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias, descontada a demora imputável á parte do atendimento de pedidos de esclarecimentos, em relação aos quais se observará o disposto no Artigo 21.

Art.25:- Despachado o requerimento, será expedida guia para o pagamento dos tributos devidos, após o que, será expedido o respectivo Alvará.

Seção V

Da Validade, Revalidade e Prorrogação do Projeto e da Licença

Art.26:- A aprovação de um projeto valerá pelo prazo de 1 (um) ano da data do respectivo despacho.

§ 1º:- A requerimento do interessado será concedida revalidade por igual período do projeto, desde que, ainda válido.

§ 2º:- Será passível de revalidação, obedecidos os preceitos legais da época, sem qualquer ônus para o proprietário da obra, o projeto cuja execução tenha ficado na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, nas seguintes condições:

I:- ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;

II:- ter a parte interessada requerido a revalidação no prazo de 1 (um) mês de trânsito em julgado, da sentença concessiva da retomada.

Art.27:- O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá seu valor.

§ 1º:- Para efeito da presente Lei, uma edificação será considerada como iniciada quando provida a execução das fundações.

§ 2º:- Será automaticamente revalidada a licença se o início da obra estiver na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, observadas as condições do Artigo anterior.

Art.28:- Após a caducidade do primeiro licenciamento, salvo a ocorrência do Parágrafo 2º do Artigo Anterior, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Parágrafo Único:- Se até (quinze) dias depois do vencimento da licença, for requerida a sua prorrogação, seu deferimento far-se-á independentemente do pagamento de quaisquer tributos.

Art.29:- No caso de interrupção da construção licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até complementar o prazo máximo de 1 (um) ano, desde que requerida a paralisação da obra, dentro do prazo de execução prevista no alvará.

Seção VI Das Demolições Voluntárias

Art.30:- A demolição de qualquer edificação, executados apenas os muros de fechamento até 3,00 m. (três metros) de altura, só poderá ser executado mediante licença expedida pela Prefeitura.

§ **1º:-** Tratando-se de edificações com mais de 02 (dois) pavimentos, ou que tenha mais de 8,00m. (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ **2º:-** Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, ser exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ **3º:-** Em qualquer demolição o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe o presente Código, na Seção XVI do Capítulo V, do Título III.

§ **4º:-** A Prefeitura poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ **5º:-** O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafos 1º e 2º será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ **6º:-** No pedido de licença para demolição, devera constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura.

§ **7º:-** Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste Código.

§ **8º:-** Em casos especiais, a Prefeitura poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 3 (três) metros.

CAPÍTULO III
Das Obrigações Durante a Execução de
Obras
Seção I
Generalidades

Art.31:- Para fins de documentação e fiscalização os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral, deverão permanecer em local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo Único:- Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Art.32:- Salvo o disposto no Artigo 24, todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, a saber:

I:- altura do edifício;

II:- os pés direitos;

III:- a espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;

IV:- a área dos pavimentos e compartimentos;

V:- as dimensões das áreas e passagens;

VI:- a área e a forma da cobertura;

VII:- a posição das paredes externas;

VIII:- a posição e dimensões dos vãos externos;

IX:- as dimensões das saliências;

X:- planta de localização aprovada.

Art.32:- Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza, observando, no que couber, aos Artigos 174 a 183 deste Código.

§ **1º:-** Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim, resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além da irrigação para impedir o levantamento do pó.

§ **2º:-** O responsável por uma obra porá em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodo para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção de poeira, ou ruído excessivo.

§ **3º:-** É proibido executar nas obras, qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam, pelo seu ruído, causar perturbação.

§ **4º:-** Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no Parágrafo anterior, e nas vizinhanças de casas de residência, é proibido executar, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

Seção II **Do Habite-se e da Aceitação de Obras** **Parciais**

Art.34:- Concluída a construção, acréscimo, modificação ou reforma, o prédio só poderá ser utilizado após concedido o “Habite-se” pela autoridade competente mediante requerimento do interessado.

Art.35:- A concessão do “Habite-se” será efetuada após vistoria do Departamento competente que comprovará a execução da obras de acordo com o projeto arquitetônico e complementares, aprovados.

§ **1º:-** O órgão competente da Prefeitura designará hora e data em que será efetuada a vistoria.

§ **2º:-** Durante a vistoria, as fossas, sumidouros, caixas de gordura e de inspeção deverão ser abertas.

Art.36:- Poderá ser concedido o “Habite-se” parcial nos casos seguintes:

I :- quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;

II:- quando se tratar de prédio constituído de unidades autônomas, podendo o “Habite-se” ser concedido por unidade;

III:- quando se tratar de prédio construído no interior de um mesmo lote.

Seção III **Das Obras Paralisadas**

Art.37:- No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro, dotado de portão de entrada.

§ **1º:-** Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser fechados com alvenaria todos os outros vãos voltados para o logradouro.

§ **2º:-** No caso de continuar paralisada a construção depois de decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, será feito, pelo órgão da Prefeitura, o exame do local, a fim de verificar se a construção oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes, nos termos da Sessão IV do Capítulo seguinte.

Art.38:- As disposições desta Sessão serão aplicadas também às construções que já se encontrem paralisadas, na data da vigência desta Lei.

**CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES
Seção I
Generalidades**

Art.39:- As infrações às disposições deste Código, serão punidas com as seguintes penas:
I:- multa;
II:- interdição do prédio ou dependência;
III:- embargo da obra;
IV:- demolição.

Parágrafo Único:- A aplicação de uma das penas previstas neste Artigo não prejudica e de outras, se cabíveis.

Art.40:- O procedimento legal para verificação das infrações e aplicação das penalidades é regulado pelo Código de Posturas.

**Seção II
Multas**

Art.41:- Pelas infrações ao disposto neste Código, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as multas vinculadas ao Valor de Referência Municipal, conforme Tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art.42:- Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único:- Considera-se reincidência para a duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

**Seção III
Embargo**

Art.43:- O embargo das obras ou instalações, é aplicável nos seguintes casos:
I:- execução de obras ou funcionamento de instalações, sem o alvará de licença nos casos em que esse é necessário;
II:- inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
III:- desobediência ao projeto aprovado;

- IV:- inobservância da cota de alinhamento e nivelamento ou se a construção se iniciar sem ela;
- V:- realização de obras sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável;
- VI:- quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo para a sua segurança;
- VII:- ameaça à segurança pública ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços;
- VIII:- ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução;
- IX:- quando o profissional responsável isentar-se de responsabilidade pela devida comunicação à Prefeitura;
- X:- quando o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação da carteira pelo CREA da região;
- XI:- quando constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional ao projeto e na execução da obra.

Art.44:- A suspensão do embargo será efetuada mediante solicitação da parte interessada satisfeitas todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada e pagos todos os emolumentos e multas em que haja (m) o (s) infrator (es) incidido.

Art.45:- Se ao embargo dever seguir-se a demolição, total ou parcial da obra, ou, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á vistoria da mesma, nos termos do Artigo 47.

Seção IV Demolição

Art.46:- Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:

- I:- construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação, do projeto, ou sem alvará de licença;
- II:- construção feita sem observância do alinhamento fornecido pela Prefeitura, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- III:- obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança;
- IV:- construção que ameace ruína e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

Art.47:- A demolição será procedida de vistoria, por uma comissão de 3 (três) membros, sendo um deles, obrigatoriamente, engenheiro ou arquiteto, designados pelo Prefeito e pertencentes ou não ao quadro de funcionários da Prefeitura.

Parágrafo Único:- A Comissão procederá do seguinte modo:

I:- designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;

II:- não comparecendo o proprietário ou seu representante a comissão fará rápido exame da construção, e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

III:- não podendo fazer adiantamento ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais, dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar do mesmo, o que for verificado; o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo para isso que for julgado conveniente. Salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias;

IV:- do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado aquele, da instituição para o cumprimento das decisões nela contidas;

V:- a cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo, e se não for encontrado ou recusar-se a recebê-los, serão publicados por 3 (três) vezes em jornal de circulação diária e afixados no local de costume;

VI:- no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, para que tome conhecimento das conclusões do laudo para que ordene a demolição.

Art.48:- Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art.49:- Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do Artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Sessão V Interdição do Prédio ou Dependência

Art.50:- Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art.51:- A interdição prevista no Artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo Único:- Não atendida a interdição e não interposto recurso, ou, ainda, indeferido este, tomará o município as providências cabíveis.

TÍTULO III

DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

Capítulo I

Generalidades

Art.52:- Para fins de aplicação desta Lei, uma construção ou uma edificação são caracterizadas pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuos em suas três dimensões, com um ou vários acessos às circulações ao nível do pavimento de acesso.

Art.53:- Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas, quando a área livre em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art.54:- Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

Art.55:- Quando num lote houver duas ou mais edificações, formar-se á o “Grupamento de Edificações”, que, conforme suas utilizações, poderá ser residencial ou não, e/ou multifamiliar.

Capítulo II

Das Classificações dos Tipos de Edificações

Art.56:- Conforme utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:
I:- residenciais;
II:- não residenciais;
III:- mistas.

Capítulo III

Das Edificações Residenciais

Art.57:- As edificações residenciais regem-se por este Código, observadas as legislações Federal e Estadual em vigor.

Art.58:- Para efeito deste Código entende-se como Unidade residencial, aquela que dispõe de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária, um local de serviço.

Parágrafo Único:- A área útil mínima para Unidades residenciais neste município será de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

Sessão I Generalidades

Art.59:- As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

§ **1º:-** As modificações residenciais privativas são unifamiliares ou multifamiliares.

§ **2º:-** A edificações é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial. Será multifamiliar quando existir, na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.

§ **3º:-** As edificações residenciais multifamiliares serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades. As permanentes são os edifícios de apartamentos e a parte de uso residencial das edificações mistas de que se trata o Capítulo V deste Título. As transitórias são os hotéis e motéis.

§ **4º:-** As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletivas (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns) tais como internatos, pensionatos, asilos e estabelecimentos hospitalares.

Seção II Edificações Residenciais Unifamiliares

Art.60:- As edificações residenciais unifamiliares regem-se por este Código, observadas as disposições Federais e Estaduais.

Seção III Edificações Residenciais Multifamiliares

Subseção I Permanentes

Art.61:- Uma ou mais edificações residenciais multifamiliares, possuirão sempre:

- I:- portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;
- II:- equipamentos para extinção de incêndios, de acordo com as exigências o Corpo de Bombeiros;
- III:- depósito para material de limpeza, compartimento sanitário, chuveiro e vestiário com área não inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados);
- IV:- local centralizado para coleta de lixo ou dos resíduos de sua eliminação;
- V:- local para estacionamento ou guarda de veículos;
- VI:- instalação de tubulação para antenas de TV;

VII:- instalação para tubulação para telefones;

VIII:- área de recreação, proporcional ao número de compartimentos, de acordo com o abaixo previsto:

- a) proporção mínima de 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados) por compartimento habitável, não podendo, no entanto, ser inferior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados);
- b) indispensável continuidade, não podendo, pois, o seu dimensionamento ser feito adição de áreas parciais isoladas;
- c) obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- d) obrigatoriedade de existir uma porção coberta de no mínimo 20% (vinte por cento) da sua superfície até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);
- e) facilidade e acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos de lixo e isoladas das passagens de veículos.

Subseção II Transitórias

Art.62:- Nas edificações destinadas a hotéis e motéis, existirão sempre como partes comuns obrigatórias:

- a) sala de estar;
- b) compartimento próprio para administração;
- c) vestíbulos de recepção com serviço de portaria e comunicações;
- d) compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza, em cada pavimento.

Parágrafo Único:- As edificações de que trata este artigo serão dotadas, ainda, de equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código.

Art.63:- As instalações sanitárias do pessoal de serviço serão independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.

Art.64:- Haverá sempre entrada de serviço independente da entrada dos hóspedes.

Art.65:- Sem prejuízo da largura normal do passeio, haverá sempre junto à entrada principal, área de desembarque de passageiros, com capacidade mínima para 2 (dois) automóveis.

Art.66:- A adaptação de qualquer edificação para a sua utilização como hotel, terá que atender integralmente todos os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Seção I Generalidades

Art.67:- As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

- a) uso industrial;
- b) locais de reuniões;
- c) comércio, negócios e atividades profissionais;
- d) estabelecimentos hospitalares e laboratórios;
- e) estabelecimentos escolares;
- f) usos especiais diversos.

Art.68:- Uma unidade não residencial terá sempre instalações sanitárias privativas.

Art.69:- As edificações não residenciais terão equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código.

Seção II Edificações Destinadas a Uso Industrial

Art.70:- As edificações não residenciais, destinadas ao uso industrial obedecerão às normas da presente Lei e a todas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Seção III Edificações Destinadas a Locais de Reunião Subseção I Generalidades

Art.71:- São considerados como locais de reuniões:

- a) estádios;
- b) auditórios, ginásios esportivos, centros de convenções e salões de exposições;
- c) cinemas;
- d) teatros;
- e) parques de diversões
- f) circos;
- g) piscinas.

Art.72:- Nas partes destinadas a uso pelo público em geral, serão previstas:

- a) circulação de acesso e de escoamento;
- b) condições de perfeita visibilidade;
- c) espaçamento entre filas e séries de assentos;
- d) locais de espera;
- e) instalações sanitárias;
- f) lotação (fixação).

Art.73:- As circulações de acesso em seus diferentes níveis, obedecerão às disposições constantes da Seção X deste Capítulo.

§ 1º: Quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, serão exigidas rampas para o escoamento de público dos diferentes níveis.

§ 2º:- Quando a lotação de um local de reunião se escoar através de galeria, esta manterá uma largura mínima, constante, até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para ela se abrem.

§ 3º:- Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00m. (trinta metros), a largura da mesma será aumentada de 10% (dez por cento) para cada 10,00 m (dez metros), ou fração do excesso.

§ 4º:- Será prevista, em projeto, uma demonstração da independência das circulações de entrada e saída de público.

§ 5º:- No caso em que o escoamento de lotação dos locais de reunião se fizer através de galeria de lojas comerciais, as larguras previstas nos parágrafos 2º e 3º deste Artigo, não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida por este regulamento para a galeria comercial.

§ 6º:- As folhas das portas e saídas dos locais de reuniões, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.

§ 7º:- As folhas das portas de saída de que trata o parágrafo anterior, deverão abrir sempre para o exterior do recinto.

§ 8º:- Quando houver venda de ingresso, as bilheterias terão guichês afastados, no mínimo, 3,00 (metros) do alinhamento do logradouro.

Art. 74:- Não poderá haver porta, ou outro qualquer vão de comunicação interna entre as diversas dependências de uma edificação destinada a locais de reunião e as edificações vizinhas.

Art.75:- Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

Art.76:- O espaço entre duas filas consecutivas de assentos, não será inferior a 0,90 m. (noventa centímetros), de encosto a encosto.

Art.77:- Cada série não poderá conter mais de 15 (quinze) assentos, devendo ser intercalado entre a séries, em espaço de 1,20 m. (um metro e vinte centímetros) de largura.

Art.78:- Será obrigatória a existência de locais de espera, para o público, independente das circulações.

Art.79:- Será obrigatória a existência de instalações sanitárias para cada nível de assentos, independentes daquelas destinadas aos empregados, com no mínimo, os seguintes equipamentos:

- a) 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 300 (trezentas) pessoas com no mínimo de 4 (quatro);
- b) 1 (um) mictório para cada 250 (duzentos e cinqüenta) pessoas com um mínimo de 2 (dois).

Parágrafo Único:- A distribuição desses equipamentos será compatível ao número de usuários de cada sexo.

Subseção II Estádios

Art.80:- Os estádios, além das demais condições estabelecidas por esta Lei, obedecerão, ainda, às seguintes:

- a) as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Estas, terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40 (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (um mil) espectadores, não podendo ser inferiores a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
- b) para o cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé.

Subseção III Auditórios, Ginásios Esportivos, Centros de Convenções e Salões de Exposições

Art.81:- Os auditórios, ginásios esportivos, centros de convenções e salões de exposições obedecerão às seguintes condições:

- a) quanto aos assentos:
 - 1) obedecerão a todas as condições estabelecidas nos Artigos 75, 76 e 77.

- 2) As arquibancadas serão incombustíveis e compostas por degraus com altura entre 0,30m (trinta centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros) e com profundidade mínima de 0,90m (noventa centímetros).
- b) Quanto às portas de saída do recinto onde se localizar os assentos:
 - 1) haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00m (dois metros).
 - 2) A soma das larguras de todas as portas de saída equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00, (um metro), para cada 100 (cem espectadores).
 - 3) O dimensionamento das portas de saída será independente daquele considerado para as portas de entrada;
 - 4) Terão inscrição “saída”, sempre luminosas.
- c) Quanto aos mezaninos:
 - 1) O guarda-copo terá altura mínima de 0,90m (noventa centímetros).
 - 2) Se servir como local de platéia obedecerá os requisitos da alínea “a” deste Artigo.
- d) Quanto aos locais de espera:
 - 1) Os locais de espera terão área equivalente no mínimo a 1,00m² (um metro quadrado) para cada 8 (oito) espectadores.
- e) Quanto à renovação e condicionamento de ar:
 - 1) Os auditórios com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas, possuirão obrigatoriamente equipamentos de condicionamento de ar.
 - 2) Quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação de ar.

Subseção IV Cinemas

Art.82:- Os cinemas atenderão, no que couber, ao estabelecimento nas subseções I e III desta Seção.

Art.83:- As cabines onde se situam os equipamentos de proteção atenderão aos seguintes requisitos:

- I- possuir área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e pé direito mínimo de 3,00m (três metros);
- II- assegurar por meio de sistemas de exaustão ou condicionamento de ar, os índices de conforto térmico adotado pelo Departamento Nacional de Higiene do Trabalho o Órgão equivalente;
- III- dispor de exaustão direta sobre os projetos que remova para o exterior da cabina os aerodispersóides tóxicos produzidos pelo arco voltaico;
- IV- serem dotadas de visor contra ofuscamento nos projetores cinematográficos ou fornecer aos operadores, óculos adequados para o mesmo fim;
- V- os aparelhos termogeradores, tais como: dínamos, transformadores, resistências, geradores, deverão ser colocados em recinto anexo, fora das cabinas.

Subseção V Teatros

Art.84:- Os teatros atenderão aos estabelecidos nas subseções I e III desta Seção.

Art.85:- Os camarins serão providos de instalações sanitárias privativas.

Subseção VI Parques de Diversões

Art.86:- A armação e montagens de parques de diversões, atenderão às seguintes condições:

- I- O material dos equipamentos será incombustível;
- II- haverá obrigatoriamente, vãos de entrada e saída, independentes;
- III- a soma total das larguras desses vãos de entrada e saída, será proporcional a 1,00m. (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m. (três metros), cada um;
- IV- a capacidade máxima de público, permitida no interior dos parques de diversões, será proporcional a 2 (duas) pessoas, sentadas, por metro quadrado, no espaço destinado a espectadores;
- V- os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- VI- nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá por em perigo os funcionários e o público.

Subseção VII Circos

Art.87:- A armação e montagem de circos com cobertura ou não, atenderão às seguintes condições:

- I- haverá obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída, independentes;
- II- a largura de vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m. (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m. (três metros) cada uma;
- III- a largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00 (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00m. (dois metros);
- IV- A capacidade máxima de espectadores permitida, será proporcional a 2 (duas) pessoas, sentadas, por metro quadrado de espaço destinado a espectadores.
- V- A segurança de seus funcionários, artistas e do público, far-se-á conforme os itens V e VI do Artigo 87 desta Lei.

Subseção VIII

Piscinas

Art.88:- No projeto e construção de piscinas, serão observadas condições que assegurem:

- I- facilidade de limpeza;
- II- distribuição e circulação satisfatória de água;
- III- impedimento do refluxo das águas de piscinas para rede de abastecimento e, quando houver calhas, destas para o interior da piscina.

Seção IV

Edificações Destinadas a Comércio, Negócios e Atividades Profissionais

Art.89:- As unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, são as lojas e salas.

Art.90:- As edificações que, no todo ou em parte, abriguem unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, além dos demais dispositivos desta Lei, terão obrigatoriamente, se forem construídas no (s) alinhamento (s) com o (s) logradouro (s), marquise ou galeria coberta em toda a extensão da (s) frente (s) e ao nível do pavimento de acesso.

Parágrafo Único:- A marquise a que se refere este Artigo também será obrigatória em construções comerciais que estejam implantadas dentro de uma faixa de 4,00m. (quatro metros), do logradouro.

Art.91:- Nas lojas será permitido o uso transitório de toldos protetores localizados nas extremidades das marquises desde que abaixo de sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de 2,20m. (dois metros e vinte centímetros).

Art.92:- Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabrico ou venda de gênero alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente e pelo Código de Posturas.

Parágrafo Único:- A obrigatoriedade de atendimento dessas normas é extensiva às instalações comerciais para o fim de que trata este Artigo.

Seção V

Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art.93:- As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município, obedecidas as normas estaduais e a Legislação pertinente, seja de ordem Federal, Estadual ou Municipal.

Seção VI Estabelecimentos Escolares

Art.94:- As edificações destinadas a estabelecimentos escolares e congêneres, obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria de Educação Cultura e Esportes do Município, obedecidas as normas pertinentes.

Seção VII Usos Especiais Diversos Subseção I Disposições Gerais

Art.95:- São consideradas como edificações de usos especiais diversos:

- I- os depósitos de explosivos, munições e inflamáveis;
- II- os depósitos de armazenagem;
- III- os locais para estacionamento ou guarda de veículos e os postos de serviço e abastecimento de veículos;
- IV- as fabricas de fogos de artifícios e munições.

Subseção II Depósitos de Explosivos, Munições e Inflamáveis, Fabrica de Fogos de Artifícios e Munições

Art.96:- As edificações para depósitos de explosivos, munições e inflamáveis, fábricas de fogos de artifícios e munições terão de obedecer às normas estabelecidas em regulamentação própria das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos com atribuições para a tal.

Art.97:- As edificações de que trata esta Subseção, só poderão ser constituídas em zonas especificamente para este fim destinadas, fora do perímetro urbano a não ser em casos especiais, em instalações das Forças Armadas e Polícia Militar. Neste caso, os depósitos deverão ser projetados e construídos, obedecendo rigorosamente as condições de segurança contra incêndio e ainda choques ou possíveis explosões.

Subseção III Depósitos de Armazenagem

Art.98:- Quando os depósitos de armazenagem se utilizarem de galpões, estes deverão satisfazer a todas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º:- Para qualquer depósito de armazenagem será obrigatória, dentro de uma faixa de 4,00m. (quatro metros) a partir do logradouro, a construção de muro com altura de, no mínimo, 1,00m. (um metro), ficando vedado o uso de arame farpado.

§ 2º:- O órgão municipal de planejamento poderá exigir acima do estabelecido no Parágrafo 1º se entender que o depósito fere a estética do local ou põe em risco a segurança da população.

§ 3º:- A carga e descarga de quaisquer mercadorias, deverão ser feitas no interior do lote.

Subseção IV Locais para Estacionamento ou Guarda de Veículos

Art.99:- Os locais para estacionamento ou guarda de veículos dividem-se em dois grupos, a saber:

a) cobertos;

b) descobertos, ambos destinando-se às utilizações para fins privativos ou comerciais, devendo ser providos de equipamentos ou instalações contra incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros ou entidade afim.

§ 1º:- Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização para fins privativos, visam abrigar veículos dos ocupantes das edificações, sem objetivar a finalidade comercial.

§ 2º:- Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização para fins comerciais, visam o interesse mercantil.

Art.100:- Nas edificações, as áreas mínimas para estacionamento de veículos serão calculadas de acordo com os padrões mínimos estabelecidos por Normas Técnicas.

Art.101:- As áreas livres - excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, recreação infantil e circulação horizontal situadas ao nível do pavimento de acesso - e locais cobertos, para estacionamento ou guarda de veículos, poderão ser considerados, no cômputo geral, para fins de cálculo das áreas de estacionamento.

Art.102:- Estão isentos da obrigatoriedade da existência de locais para estacionamento ou guarda de veículos os seguintes casos:

- I- as edificações em lotes situados em logradouros para onde o tráfego de veículos seja proibido ou naqueles cuja “grade” seja escadaria;
- II- as edificações em lotes existentes, que pela sua configuração tenha testada inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura. Esta norma é aplicada, também, aos lotes internos das vilas existentes, em que os acessos às mesmas, pelo logradouro, tenha largura contida naqueles limites;
- III- mediante assinatura de “termo” as edificações em fundos de lotes onde na frente haja outra construção ou edificação executada antes da vigência desta Lei, desde que a passagem lateral seja inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único:- Do termo a que se refere o item III deste Artigo, constará a obrigatoriedade da previsão da reserva dos locais de estacionamento ou guarda de veículos, inclusive os correspondentes às edificações dos fundos, quando da eventual execução da nova edificação na frente ou de sua construção total.

Art.103:- Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, cobertos, deverão atender às seguintes exigências:

- a) os pisos serão impermeáveis, antiderrapantes e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento das águas da superfície;
- b) os locais de lavagem deverão estar recuados, no mínimo, 4,00m. (quatro metros) do logradouro e 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote;
- c) as paredes dos locais de lavagem serão incombustíveis e revestidas com material impermeável;
- d) deverá existir, sempre que necessário, passagem de pedestres, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único:- A Prefeitura poderá exigir o fechamento em todo o perímetro das áreas de lavagem, mesmo que satisfeito o requisito da alínea “b” deste Artigo, visando o bem estar dos moradores vizinhos ou dos pedestres.

Art.104:- Os locais de estacionamento ou guardas de veículos, descobertos, deverão atender à exigência das alíneas “b”, “c” e “d” do Artigo anterior.

Art.105:- Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos, poderão ser construídos no alinhamento quando a rampa de acesso for obrigatoriamente superior a 15% (quinze por cento). As disposições deste Artigo aplicam-se quando a capacidade máxima for de até 2 (dois) veículos.

Art.106:- Os locais descobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais, no interior dos lotes, além das demais exigências contidas nesta Lei, deverão atender ainda as seguintes:

- a) existência de compartimento destinado à administração;
- b) existência de vestiário;
- c) existência de instalação sanitárias, independentes, para empregados e usuários.

Art.107:- Em Todas as edificações residenciais multifamiliares será obrigatória a construção de garagens, de preferência subterrâneas.

Art.108:- Em toda a cidade poderão ser construídos locais de estacionamento, cobertos ou descobertos, com um único pavimento desde que o piso tenha algum tratamento que não seja a terra.

Parágrafo Único:- Em caso de estacionamento coberto, a percentagem de ocupação poderá ser de 100% (cem por cento) e a construção deverá ser transitória, com materiais de duração limitada, de fácil demolição.

Art.109:- Edificações para uso exclusivo de abrigo de automóveis poderão ser construídas, principalmente em áreas congestionadas pelo estacionamento de carros nos logradouros públicos, obedecendo as alturas máximas fixadas nesta Lei.

Parágrafo Único:- Neste caso admite-se a ocupação do lote até o limite dos afastamentos mínimos de frente, laterais e fundos.

Art.110:- Nas edificações de uso residencial multifamiliares, admite-se a construção de garagem ocupando todo o lote, menos o afastamento de frente, com laje de cobertura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima da R. N. desde que convenientemente adaptada, essa cobertura, ao conjunto da obra.

Art.111:- Os acessos de garagem de edificações multifamiliares ou de outros usos não poderão ocorrer diretamente sobre as calçadas e pistas de rolamento de vias de tráfego rápido ou setoriais.

Subseção VI
Construção e Licenciamento de
Estabelecimentos Destinados ao Comércio
Varejista de Combustíveis e Serviços
Correlatos.

Art.112:- São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais e serviços correlatos:

- a) postos de abastecimento;
- b) postos de serviço;

c) postos de garagem.

§ 1º:- Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda no varejo, de combustíveis minerais e óleos lubrificantes.

§ 2º:- Postos de serviços são estabelecidos que, além de exercer atividades previstas no Parágrafo 1º, oferecem serviços de lavagem, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.

§ 3º:- Posto de garagem é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas nos parágrafos 1º e 2º, oferece áreas destinadas à guarda de veículos.

Art.113:- Nas edificações, para postos de abastecimento de veículos, além das normas que forem aplicáveis por esta Lei, serão observadas as concernentes à Legislação sobre inflamáveis.

Art.114:- Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:

- a) abastecimento de combustíveis;
- b) troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequados;
- c) comércio de:
 1. acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
 2. utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;
 3. pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro;
 4. jornais, revistas, mapas roteiro turismo e “souvenirs”;
 5. lanchonete, sorveteria e restaurantes.

Art.115:- Aos postos de serviços, além das atividades previstas no Artigo anterior, serão permitidos os seguintes:

- a) lavagem, e lubrificação de veículos;
- b) outros serviços correlatos.

Parágrafo Único:- Os postos de serviço manterão obrigatoriamente, áreas livres para estacionamento.

Art.116:- Aos postos-garagens, além das atividades previstas nos Artigos 114 e 115, serão permitidas:

- a) guarda de veículos;
- b) loja de exposição.

Art.117:- Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimentos para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros, separadas daquelas para utilização pelos usuários.

Art.118:- Somente serão aprovados os projetos para construção de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos que satisfaçam as seguintes exigências, além das previstas na legislação vigente:

- a) os logradouros para construção de postos, não poderão ter largura inferior a 10,00m (dez metros), inclusive passeio.
- b) os terrenos para a construção de postos, não poderão possuir área não edificada inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados); em esquinas as testadas mínimas serão de 16,00m (dezesesseis metros) e 24,00m (vinte e quatro metros);
- c) as áreas de projeção das edificações não deverão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área do terreno.

Art.119:- As instalações para limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos deverão estar, obrigatoriamente em recintos cobertos e fechados.

Art.120:- Os estabelecimentos de comércio varejista de combustível e serviços correlatos, não poderão ser edificados:

- a) a menos de 100,00m (cem metros) de raio dos edifícios que abriguem escolas e unidades militares;
- b) a menos de 150,00m (cento e cinquenta metros) de raio de edifícios que abriguem asilos;
- c) a menos de 200,00m. (duzentos metros) de raio de edifícios que abriguem organizações hospitalares.

Parágrafo Único:- As distâncias serão medidas em linhas retas entre os pontos extremos mais próximos.

Art.121:- As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos obedecerão as prescrições fixadas pela A. B. N. T. Associação Brasileira de Normas Técnicas em vigor e mais as seguintes:

- a) os tanques serão metálicos, hermeticamente fechados, subterrâneos e estarão afastados, no mínimo, 2,00m. (dois metros) de quaisquer paredes da edificação e 5,00m. (cinco metros) do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos;
- b) os tanques terão capacidade unitária máxima de 30.000 (trinta mil) litros;
- c) a capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 120.000 (cento e vinte mil) litros;
- d) o tanque metálico subterrâneo, destinado exclusivamente a armazenar óleo lubrificante usado, não computado no cálculo de armazenagem máxima, poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000 (dez mil) litros, respeitadas as demais condições deste Artigo;
- e) as bombas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastados, no mínimo, 7,00m (sete metros) e 12,00m. (doze Metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente.

§ 1º:- Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00m. (quatro metros) de distância do alinhamento dos logradouros.

§ 2º:- Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura mínima de 0,30m. (trinta centímetros), com execução das partes reservadas ao acesso e a saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.

Art.122:- As condições para rebaixamento do meio fio, serão fornecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, no momento do licenciamento para a construção ou reforma de postos.

Parágrafo Único:- Em hipótese alguma será permitido o rebaixamento de meio fio em curvas de concordância de esquina.

Art.123:- Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, são obrigados a manter:

- a) suprimento de ar e água;
- b) em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM);
- c) extintores de incêndio e demais equipamentos de prevenção de incêndios, observadas as prescrições dos órgãos competentes;
- d) perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário;
- e) sistema de iluminação dirigida, foco de luz, voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;
- f) área convenientemente pavimentada.

Art.124:- As transgressões às exigências prescritas nesta subseção, sujeitarão os infratores à multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência Municipal, por infração, aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo Único:- Se a multa revelar-se inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art.125:- As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art.126:- Nas edificações mistas onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições:

- a) no pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os vestíbulos, as circulações horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatoriamente independentes entre si.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES

Seção I Generalidades

Art.127:- Nenhum elemento construtivo, situado abaixo ou acima do solo, poderá ultrapassar os limites do terreno em que a construção for implantada.

Parágrafo Único:- Excetuam-se do disposto neste Artigo, os seguintes elementos implantados na projeção do logradouro:

- a) redes de ligação aos serviços de água, energia elétrica, telefone e esgoto;
- b) marquises, quando sua construção for obrigatória;
- c) pequenos ressaltos ornamentais de fachada, desde que não ultrapasse 0,05m. (cinco centímetros);
- d) janelas provisórias de venezianas, gelosias de projetar ou grades salientes desde que 2,00m. (dois metros) acima do nível do passeio.

Seção II Do Preparo do Terreno, Escavações e Sustentação de Terras

Art.128:- Na execução do preparo do terreno e escavações, serão obrigatórias as seguintes precauções:

- a) evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio ou o leito dos logradouros;
- b) a eliminação dos materiais escavados, deve ser realizado com destino a locais a critério do proprietário sem causar quaisquer prejuízos a terceiros;
- c) adoção de providências que se façam necessárias para a sustentação dos prédios vizinhos limítrofes.

Art.129:- Os proprietários dos terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras e medidas de precaução contra erosões de solo, desmoronamento e carregamento de terras, materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas ou canalizações públicas ou particulares e logradouros públicos.

Seção III

Das Fundações

Art.130:- O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, exame de laboratórios, provas de cargas e outras que se fizerem necessárias, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), observado o disposto no Artigo 127, Seção I desta Lei.

Seção IV Das Estruturas

Art.131:- O projeto e execução de uma edificação obedecerá às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art.132:- A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote.

Seção V Das Paredes

Art.133:- Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para os diferentes tipos de material utilizado.

Art.134:- Todas as paredes das edificações serão revestidas, interna e externamente, como emboço e reboco.

Parágrafo Único:- O revestimento será dispensado:

- a) quando a alvenaria for conveniente rejuntada e receber cuidadoso acabamento;
- b) em se tratando de parede de concreto que haja recebido tratamento de impermeabilização;
- c) quando convenientemente justificado no projeto;
- d) quando se tratar de parede de madeira.

Seção VI Do Foro, Pisos e Entrepisos

Art.135:- Nos forros das edificações que não sejam plano horizontal, a altura média será, no mínimo, a estabelecida nas Seções II e III, Capítulo VII desta Lei.

Art.136:- Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em edificações de até 2 (dois) pavimentos, unifamiliares e isoladas das divisas do lote.

Art.137:-Os pisos deverão ser convenientemente tratados, obedecendo especificações técnicas do projeto.

Seção VII Das Coberturas

Art.138:- As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

- a) perfeita impermeabilização;
- b) isolamento térmico.

Art.139:- Nas edificações destinadas a locais de reunião e trabalho, as coberturas serão construídas em material incombustível.

Art.140:- As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

Seção VIII Dos Reservatórios de Água

Art.141:- Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água, próprio, com alimentação regulada por uma torneira de bóia.

Parágrafo Único:- Nas edificações em mais de uma unidade independente que tiverem reservatório de água em comum, o acesso à mesma e ao sistema de controle de distribuição, se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

Art.142:- Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação e deverá obedecer aos índices da tabela constante do Anexo III desta Lei.

Art.143:- Será adotado reservatório inferior quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e também para as edificações de 4 (quatro) ou mais pavimentos.

Art. 144:- Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente, 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.

Seção IX Da Circulação em um Mesmo Nível

Art.145:- A circulação em um mesmo nível, de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m. (noventa centímetros) para uma extensão de até 5,00m. (cinco metros). Excedendo-se comprimento,

haverá um acréscimo de 0,05m. (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso.

Art.146:- As circulações em um mesmo nível, de utilização coletiva, terão as seguintes dimensões mínimas, para:

- a) USO RESIDENCIAL: largura mínima de 1,20m. (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m. (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m. (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;
- b) HOTEIS E MOTEIS: largura mínima de 2,00m. (dois metros) para uma extensão máxima de 10,00m. (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m. (cinco centímetros) na largura para cada metro ou fração do excesso;
- c) USO COMERCIAL: largura mínima de 1,20m. (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m. (dez metros). Excedendo esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m. (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso;
- d) acesso aos locais de reunião, largura máxima de 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros) para locais cuja área destinada a lugares seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área, haverá um acréscimo de 0,05m. (cinco centímetros) na largura, para cada metro quadrado de excesso.

§ 1º:- Nos hotéis e motéis a largura mínima será de 2,00m. (dois metros).

§ 2º:-As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00m. (três metros) para uma extensão de, no máximo, 15,00m. (quinze metros). Para cada 5,00m. (cinco metros) ou fração, de excesso, essa largura será aumentada de 10% (dez por cento).

Art.147:- Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de 2 (dois) ou mais níveis consecutivos, são:

- a) escadas;
- b) rampas;
- c) elevadores;
- d) escadas rolantes.

Art.148:- Os elementos de circulação que estabelecem a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível, são:

- a) vestíbulos de pavimento de acesso (conexão com o logradouro ou logradouros);
- b) vestíbulos de cada pavimento.

Art.149:- Nos edifícios dotados de elevadores, o vestíbulo do pavimento de acesso deverá ter área proporcional ao número de elevadores, passageiros e

pavimentos da edificação. Essa área “S” deverá ter uma dimensão linear mínima “D” perpendicular às portas dos elevadores e que deverá ser mantida até o vão de acesso ao vestíbulo.

Art.150:- As áreas e distâncias mínimas a que se refere o Artigo anterior, atenderão aos parâmetros das tabelas dos Anexos IV e V desta Lei.

Art.151:- No caso das portas dos elevadores serem frontais umas às outras, a distância “D” estabelecidas nas Tabelas do Anexos IV e V serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

Art.152:- O vestíbulo de cada pavimento dotado de elevador não poderá ocupar área prevista para a circulação e terá área compatível com o número de elevadores e passageiros.

§ 1º:- A dimensão “D” perpendicular às portas dos elevadores, não poderá ser inferior ao abaixo previsto:

- a) uso comercial: 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros);
- b) uso residencial: 1,20m. (um metro e vinte centímetros);
- c) hotéis e motéis: 2,00m. (dois metros).

§ 2º:- No caso das portas dos elevadores serem frontais umas às outras, será acrescentando 50% (cinquenta por cento) às dimensões previstas no Parágrafo anterior.

Art.153:- Nos edifícios servidos apenas por escadas ou rampas, serão dispensados os vestíbulos de cada pavimento e o vestíbulo de acesso de cada pavimento não poderá ter largura inferior a 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros).

Art.154:- Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá obrigatoriamente, interligação direta entre o vestíbulo de cada pavimento e a circulação vertical, seja esta por meio de escadas, seja por meio de rampas.

Art.155:- As dimensões mínimas dos vestíbulos e circulações estabelecidas nesta Seção, Determinarão espaços livres e obrigatórios nos quais não será permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

Seção X
Da Circulação de Ligações de Níveis
Diferentes
Subseção I
Das Escadas

Art.156:- As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos Parágrafos seguintes:

- § **1º**:- As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre, de 1,20m. (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com material incombustível.
- § **2º**:- Nas edificações destinadas a locais de reunião o dimensionamento das escadas deverá atender o fluxo de circulação de cada nível, somado ao de nível contíguo (superior e inferior), de maneira que ao nível de saída no logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes a lotação total.
- § **3º**:- As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinam a locais de reunião, deverão atender às seguintes normas:
- a) ter largura de 1,20m. (um metro e vinte centímetros) para cada 100 pessoas e nunca inferior a 2,00m. (dois metros);
 - b) o lance externo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientando na direção desta.
- § **4º**:- Nos estádios, as escadas das circulações dos diferentes níveis deverão ter largura de 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) para cada 1000 (mil) pessoas e nunca inferior a 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros).
- § **5º**:- As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, bem como as de uso nitidamente secundários e eventual, como as de adegas, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,60m. (sessenta centímetros).
- § **6º**:- O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2A+B=0,63/0,64m$, onde: “A” é a altura ou espelho do degrau, e “B” a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: Altura máxima = 0,18m. (dezoito centímetros). Profundidade mínima = 0,25m. (vinte e cinco centímetros).
- § **7º**:- Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesesseis), será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80m. (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.
- § **8º**:- Nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20m. (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20m. (vinte centímetros) nos bordos internos, respectivamente.
- § **9º**:- As escadas do tipo “marinheiro”, “caracol” ou “leque” só serão usadas para acesso a torres, adegas, jiraus, salas de máquinas ou entre pisos de uma mesma unidade residencial.

Subseção II Das Rampas

Art.157:- As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20m. (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação será de, no máximo, 15% (quinze por cento).

Subseção III Dos Elevadores

Art.158:- A obrigatoriedade de assentados de elevadores é regulada de acordo com os diversos parágrafos deste Artigo, entendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, e pavimento de garagem são considerados, para efeitos deste Artigo, como paradas de elevador.

§ **1º:-** Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas, será obedecido o disposto no anexo VI.

§ **2º:-** Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de dois elevadores, no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas por, no mínimo dois elevadores.

§ **3º:-** Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de um elevador, no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas pelo mesmo.

§ **4º:-** As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidas por elevador desde que o pavimento imediatamente inferior seja servido por pelo menos um (para edificação de 6 pavimentos) ou dois (em edificações de 7 pavimentos ou mais) elevadores, tendo aquelas unidades acesso direto aos mesmos elevadores.

§ **5º:-** Onde houver existência de sobrelojas, estas não podem ser servidas por elevador.

§ **6º:-** Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas de subsolo, é obrigatório o assentamento de elevadores nos seguintes casos:

- a) mais de 4 (quatro) pavimentos acima do imóvel do logradouro;
- b) mais de 3 (três) pavimentos abaixo do nível do logradouro.

§ **7º:-** Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de dois pavimentos será obrigatória a instalação de elevadores.

§ **8º:-** Os edifícios destinados a hotéis, com 3 (três) ou mais pavimentos terão, pelo menos, dois elevadores.

Art.159:- Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo de tráfego na forma prevista pela norma adequada da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Seção XI Das Chaminés

Art.160:- A chaminé de qualquer natureza, em sua edificação terá altura suficiente para o fumo, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança.

§ 1º:- A altura das chaminés de edificações não residenciais, não poderá ser inferior a 5,00m. (cinco metros) do ponto mais alto da cobertura existente num raio de 50,00m. (cinquenta metros).

§ 2º:-Independente da exigência do Parágrafo anterior ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento, poderá ser obrigatória a instalação de aparelho fumívoro conveniente.

Seção XII Das Marquises

Art.161:- A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

- a) possuir largura mínima de 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) a serem em balanço;
- b) possuir largura máxima de 3,00m. (três metros) e a parte externa do balanço ficará afastada da prumada do meio fio de, no mínimo, 0,50m. (cinquenta centímetros);
- c) ter altura mínima de 3,00m. (três metros) acima do nível do passeio, podendo a Prefeitura indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face da quadra;
- d) permitirão o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio;
- e) não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.

Art.162:- Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada, nos seguintes casos:

1. em qualquer edificação a ser construída nos logradouros de uso predominante comercial, quando no alinhamento ou dele recuada menos de 4,00m. (quatro metros);
2. nos edifícios de uso comercial cujo pavimento térreo tenha essa destinação, quando construídos no alinhamento.

Seção XIII Das Vitrinas e Mostruários

Art.163:- A instalação da vitrina e mostruários só será permitida quando não advenha prejuízo para ventilação e iluminação dos locais em que sejam integradas e não perturbem a circulação do público.

§ 1º:- A abertura de vãos para vitrinas e mostruários em fachadas ou paredes de área de circulação horizontal será permitida desde que o espaço livre dessa circulação em toda a sua altura, atenda às dimensões mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º:- Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas-balcões nos vestíbulos de entrada e circulação das edificações.

§ 3º:- Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas-balcões voltadas diretamente para o logradouro público quando instaladas no alinhamento.

Seção XIV Dos Anúncios e Letreiros

Art.164:- A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Prefeitura e não poderá interferir:

- a) com a sinalização do tráfego;
- b) com a visão de monumentos históricos ou artísticos;
- c) com a visão de locais de interesse paisagístico.

Parágrafo Único:- Os anúncios e letreiros sobre a marquise somente serão licenciados mediante prévia autorização do condomínio do prédio respectivo.

Seção XV Dos Tapumes, Andaimos e Proteção Para Execução de Obras Subseção I Tapumes

Art.165:- Nas construções até 3,00m. (três metros) do alinhamento dos logradouros públicos, será obrigatória a existência de tapumes em toda a testada do lote.

§ 1º:- O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizarem dos passeios dos logradouros.

§ 2º:- O tapume de que trata este Artigo deverá atender às seguintes normas:

- a) a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio, nem exceder 2,00. (dois metros);
- b) quando for construído em esquina de logradouro, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesse público serão, mediante prévio atendimento com o órgão competente, transferidas para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;
- c) a sua altura não poderá ser inferior a 2,00m. (dois metros) e terá bom acabamento;
- d) quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existências de compartimentos superpostos, como complemento da instalação de canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida na alínea “a” deste Artigo, desde que os limites destes compartimentos fiquem até 0,50m. (cinquenta centímetros) de distância do meio-fio.

Art.166:- Nas edificações afastadas mais de 3,00m. (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art.167:- Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, de forma a garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art.168:- Para as obras de construção, elevações, reparos de demolições de muros até 3,00m. (três metros), não há obrigatoriedade e colocação de tapumes, ressalvado o disposto no Parágrafo 8º do Artigo 30.

Art.169:- Os tapumes das obras paralisadas por mais de 120 (cento e vinte) dias e que estejam ocupando o passeio, terão que ser retirados.

Art.170:- Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização de fiscalização da Prefeitura, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

Subseção II Andaimes

Art.171:- Os andaimes, que poderão ser apoiados nos solos ou não, obedecerão às seguintes normas:

- a) terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a Legislação Federal que trata sobre o Assunto;

- b) terão as faces laterais externas devidamente protegidas a fim de preservar a segurança de terceiros;
- c) os seus passadiços não poderão se situar abaixo da cota 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do logradouro fronteiro ao lote.

Art.172:- Os andaimes, quando no solo, montados sobre cavaletes, além das normas estabelecidas no Artigo anterior, não poderão ter passadiços com largura inferior a 1,00m. (um metro), nem superior a 2,00m. (dois metros), respeitadas sempre as normas contidas no Artigo 165 desta Lei.

Art.173:- Os andaimes que não ficarem apoiados no solo, além das normas estabelecidas no Artigo 165 atenderão ainda:

- a) a largura dos passadiços não poderá ser superior a 1,00m. (um metro) quando situados sobre o passeio;
- b) serão fixados por cabos de aço, quando forem suspensos;
- c) serão totalmente protegidos por uma mureta de vedação, quando situados a menos de 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do lote.

Art.174:- Aplicam-se aos andaimes o disposto nos Artigos 168, 169 e 170 da Subseção anterior.

Seção XVI Das Instalações

Art.175:- Esta seção trata das instalações:

- I- de distribuição de energia elétrica;
- II- de distribuição hidráulica;
- III- de coleta de esgoto sanitário e águas pluviais;
- IV- de distribuição interna de rede telefônica;
- V- da distribuição de gás;
- VI- dos pára-raios;
- VII- instalações e aparelhamento contra incêndio;
- VIII- de antenas de televisão;
- IX- de aparelhos de transporte;
- X- de coleta e eliminação de lixo;
- XI- de exaustão e condicionamento de ar;
- XII- de projeção cinematográfica;
- XIII- de aparelhos de recreação.

Art.176:- O prescrito nesta Seção aplica-se igualmente às reformas e aumentos, no que couber.

Subseção I Distribuição de Energia Elétrica

Art.177:- A instalação dos equipamentos de energia elétrica das edificações será projetada e executada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e os regulamentos da CELESC.

Subseção II Distribuição Hidráulica

Art.178:- A instalação dos equipamentos para distribuição hidráulica nas edificações será projetada e executada de acordo com as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos da CASAN.

Subseção III Coletas de Esgoto Sanitário e Águas Pluviais

Art.179:- A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos sanitários e de águas pluviais obedecerá às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art.180:- Todas as construções deverão ser dotadas de sistema de tratamento de esgoto composto por, no mínimo, uma séptica e um sumidouro.

Art.181:- O volume útil da fossa séptica não será inferior a 1,20m³. (um metro e vinte centímetros cúbicos) e será compatível com o número de usuários, conforme o Anexo VII.

Art.182:- O volume útil do sumidouro será proporcional ao número de usuários e à capacidade de absorção do terreno não sendo, em qualquer hipótese, inferior ao dobro do volume da fossa.

Art.183:- O tratamento feito através de fossa e sumidouro é um sistema fechado, ficando proibido o dejetos de excedentes da fossa ou sumidouro para quaisquer curso de água.

Subseção IV Distribuição Interna da rede Telefônica

Art.184:- A instalação de equipamentos de rede telefônica das edificações obedecerá às normas e prescrições da TELESC.

Art.185:- Salvo nas edificações residenciais privativas unifamiliares, nas quais é facultativa, em todas as demais é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

§ 1º:- Em cada unidade autônoma, haverá, no mínimo, instalações de tubulações para 1 (um) aparelho.

§ 2º:- A tubulação para serviços telefônicos, não poderá ser utilizado para outro fim.

Subseção V Distribuição de Gás

Art.186:- A instalação dos equipamentos para distribuição de gás, obedecerá às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Subseção VI Pára-Raios

Art.187:- Será obrigatória a instalação de pára-raios nos edifícios em que se reúnem grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, como escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e assemelhados. Também será obrigatória a instalação em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis, em torres e chaminés elevadas, em construções isoladas e muito expostas.

Art.188:- Ficarão dispersados da instalação de pára-raios os edifícios que estiverem protegidos por outros que possuam pára-raios, desde que fiquem situados dentro do “cone de proteção”, entendendo-se como tal, um cone de vértice localizado na ponta do pára-raios do edifício protetor e cuja base é representada por um círculo de raio igual ao dobro da altura do cone.

Subseção VII Instalações e Aparelhamento Contra Incêndio

Art.189:- Sempre que exigidos equipamentos de extinção de incêndio, a Prefeitura só concederá a licença mediante prova de haverem sido aprovadas pelo Corpo de Bombeiros, as instalações projetadas.

Art.190:- O requerimento de aceitação de uma obra ou de “habite-se”, de prédio que dependa da instalação de que trata esta Subseção, deverá ser instruído com a prova de aceitação, pelo Corpo de Bombeiros, da mesma instalação.

Art.191:- Em edifício já existente em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação de equipamentos contra incêndio, a Prefeitura, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará a expedição das necessárias intimações, fixando prazos para o seu cumprimento.

Art.192:- As instalações ou equipamentos contra incêndio deverão situar-se em local de fácil acesso e ser mantidas em rigoroso estado de conservação e funcionamento.

Subseção VIII

Antenas de Televisão

Art.193:- Nas edificações residenciais multifamiliares permanentes é obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão, para cada Unidade.

Subseção IX

Aparelhos de Transportes

Art.194:- Os aparelhos de transportes a que se refere esta Subseção:

1. Elevadores
 - a) de cargas;
 - b) de passageiros;
 - c) de alçapão;
 - d) de veículos;
2. monta-cargas;
3. Escadas rolantes;
4. Outros, de natureza especial.

Art.195:- A construção e a instalação de todos os aparelhos de transporte de que trata esta subseção, deverão obedecer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único:- Além das normas previstas no “caput” do presente Artigo, será obrigatória ainda a colocação de indicadores de posição dentro dos carros e em todos os andares.

Art.196:- A obrigatoriedade de assentamento de elevadores obedecerá ao disposto na Subseção III, da Seção X, do Capítulo VI.

Art.197:- O funcionamento do elevador de alçapão não poderá prejudicar as canalizações e demais dispositivos do serviço de utilidade pública existente no subsolo.

Subseção X

Coleta e Eliminação de Lixo

Art.198:- O lixo proveniente das edificações deverá ser armazenado em local de fácil acesso, arejado e que permita a lavagem periódica, evitando a formação de odores e proliferação de animais.

Parágrafo Único:- Para as habitações multifamiliares é obrigatória a instalação de depósito em local de uso comum com, no mínimo, 0,125m³. (cento e vinte e cinco decímetros cúbicos) para cada 200,00m². (duzentos metros quadrados) de área construída.

Subseção XI
Exaustão e Condicionamento do Ar

Art.199:- As instalações de exaustão e condicionamento de ar, deverão obedecer às normas da ABNT.

Subseção XII
Aparelhos de Projeção Cinematográfica

Art.200:- A instalação dos aparelhos de projeção cinematográfica será feita conforme a Legislação própria em vigor.

Subseção XIII
Aparelhos de Recreação

Art.201:- Em cada aparelho de recreação deverá existir, em local visível inscrição indicando o limite máximo de carga e o número máximo de usuários, além dos quais é perigosa e ilegal a sua utilização.

Art.202:- Nos parques de diversões, explorados comercialmente, os aparelhos de recreação deverão estar isolados das áreas de circulação.

CAPÍTULO VII
CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS
Seção I
Generalidades

Art.203:- Para efeitos da presente Lei, um compartimento será sempre considerado pela sua utilização lógica dentro de uma edificação.

Parágrafo Único:- Essa utilização far-se-á de maneira privativa, pública ou semipública.

Art.204:- Os compartimentos, em função de sua utilização, classificam-se em:

- a) habitáveis;
- b) não habitáveis;

Art.205:- Os compartimentos habitáveis, são:

- a) dormitórios;
- b) salas;
- c) lojas e sobrelojas;
- d) salas destinadas a comércio, negócio e atividades profissionais;
- e) locais de reunião.

Art.206:- Os compartimentos não habitáveis, são:

- a) salas de espera em geral;
- b) cozinhas e copas;
- c) banheiros e sanitários;
- d) circulação em geral;
- e) garagens;
- f) frigoríficos e depósitos para armazenagem;
- g) vestiários de utilização coletiva;
- h) câmaras escuras;
- i) casas de máquinas;
- j) locais para depósito de lixo;
- k) área de serviço, cobertas;
- l) subsolo.

Art.207:- Os compartimentos de maneira geral obedecerão a limites mínimos de:

- a) área de piso;
- b) altura;
- c) vãos de iluminação e ventilação;
- d) dimensão mínima;
- e) vãos de acesso.

Art.208:- Os vãos de iluminação e ventilação serão dimensionados para cada tipo de utilização dos compartimentos e suas dimensões calculadas de acordo com o que estabelece o Capítulo IX desta Lei.

Art.209:- A dimensão estabelecida como altura de um compartimento deverá ser mantida constante em toda a área do mesmo, sendo admitidos rebaixos ou saliências, no todo, que não alterem essa dimensão para menos que o limite mínimo.

Art.210:- A subdivisão do compartimento, com paredes de altura superior a 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros), só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas desta Lei, no que lhe forem aplicáveis.

Art.211:- As folhas de vedação de qualquer vão, quando girarem, deverão assegurar movimentos livres correspondentes a um arco de 90° (noventa graus), no mínimo.

Seção II **Dos Compartimentos Habitáveis**

Art.212:- Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições mínimas, constantes do Anexo VIII desta Lei.

Seção III Dos Compartimentos Não Habitáveis

Art.213:- Os compartimentos não habitáveis obedecerão às condições constantes do Anexo IX desta Lei.

§ 1º:- Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas e cozinhas.

§ 2º:- Quanto ao revestimento destes compartimentos deverá ser observado o que segue:

- a) as cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo de lixo terão as paredes até a altura mínima de 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) e o piso, revestidos com material impermeável, com as características de impermeabilização dos azulejos ou ladrilhos cerâmicos;
- b) será permitido nas garagens, terraços e casas de máquinas o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.

CAPÍTULO VIII Da Iluminação e Ventilação das Edificações

Art. 214:- Os prismas de iluminação e ventilação terão suas faces verticais definidas:

- a) pelas paredes externas da edificação;
- b) pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote;
- c) pelas paredes externas da edificação, divisa ou divisas do lote e linha de afastamento (quando este existir);
- d) pelas paredes da edificação e linha de afastamento, (quando este existir).

Art.215:- As dimensões da seção horizontal dos prismas a que se refere o Artigo anterior, terão que ser constantes em toda a altura da edificação.

Art.216:- As seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere este Capítulo, serão proporcionais ao número de pavimentos da edificação, conforme o anexo X.

Art.217:- A seção horizontal mínima de um prisma de iluminação e ventilação, ou somente de ventilação, poderá ter forma regular desde que:

- a) o lado menor tenha pelo menos 2/3 (dois terços) das dimensões estabelecidas na Tabela do Anexo X.
- b) o lado maior tenha dimensão necessária a manter a mesma área resultante das dimensões estabelecidas na referida Tabela.

CAPÍTULO IX

Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

Art.218:- Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, através de vãos ou dutos, pelos quais se fará a iluminação e ventilação, ou só a ventilação dos mesmos.

Art.219:- Só poderão se comunicar com o exterior, através de dutos de ventilação os seguintes compartimentos:

a) habitáveis:

1. auditórios e centros de convenções;
2. cinemas;
3. teatros;
4. salões de exposições.

b) não habitáveis;

1. circulações;
2. banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
3. salas de espera em geral;
4. subsolos.

Parágrafo Único:- Os locais de reunião mencionados neste Artigo, deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais de comprimento não superior a 6,00m. (seis metros).

Art.220:- Os vãos de iluminação e ventilação quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

Art.221:- Nos dormitórios a vedação de um vão de iluminação e ventilação será feita de maneira a permitir o escurecimento e a ventilação dos mesmos, simultaneamente.

Art.222:- Nenhum vão será considerado como iluminado e ventilado pontos de compartimento que dele distem mais de duas vezes e meia o valor da altura desse compartimento, quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação ou só de ventilação.

Art.223:- A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, assim como a secção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração de área desse compartimento, conforme o Anexo XI.

CAPÍTULO X Dos Conjuntos Habitacionais e Das Edificações de Padrão Especial

Seção I
Dos Conjuntos Habitacionais

Art.224:- Nos edifícios de apartamentos ou conjuntos habitacionais, as Unidades obedecerão às seguintes áreas mínimas construídas:

- a) 35,00m². quando com um dormitório;
- b) 45,00m². quando com dois dormitórios;
- c) 70,00m². quando com três dormitórios;
- d) 80,00m². quando com quatro dormitórios;

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO

Art.225:- As disposições de caráter especial deste Código sobre determinado tipo de edificação ou partes componentes desta, prevalecem sempre as prescrições de caráter.

Art.226:- As normas previstas neste Código que se relacionam com especificações de materiais, procuram um mínimo de características, que atendem às diferenciadas condições de uso e aplicação. Os materiais por ventura citados especificadamente poderão ser substituídos por outros de características técnicas equivalentes, acompanhando a evolução tecnológica.

Art.227:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá (SC), 27 de novembro de 1997.

HONORATO PEDRO ACCORSI
Prefeito Municipal

ANEXO I

(modelo de Requerimento)

EXMO. SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPIÁ
NESTA

(interessado) requer a V. Ex.a. digno-se conceder-lhe Licença Para Construção de uma edificação conforme Projeto em anexo, no Lote N^o.....da quadra.....a qual destina-se a (descrever o objetivo da construção).

Nestes Termos
Pede Deferimento

requerente

=====

PARECER DO DEPTO DE TRIBUTAÇÃO

() com direito

() sem direito

Obs: _____

Responsável

=====

DESPACHO FINAL

() defiro

() indefiro

Prefeito Municipal

ANEXO II

MULTAS

1. Pelo falseamento das medidas, cotas e demais indicações do projeto: (ao profissional infrator)300 UFIR.
2. Pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie: (ao proprietário).....600 UFIR.
3. Pelo início de execução da obra sem licença: (ao proprietário)600 UFIR.
(ao responsável da obra)300 UFIR.
4. Pelo início da obra sem os dados oficiais, de alinhamento e nivelamento: (ao responsável pela obra).....900 UFIR.
5. Pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado: (ao responsável pela obra)900 UFIR.
6. Pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra: (ao responsável pela obra).....300 UFIR.
7. Pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes: (ao responsável pela obra)300 UFIR.
8. Pela desobediência ao embargo Municipal: (ao proprietário)600 UFIR.
(ao responsável pela obra)600 UFIR.
9. Pela ocupação do prédio sem que a Prefeitura tenha expedido o “habite-se”: (ao proprietário)1500 UFIR.
10. Concluída a construção ou reforma, se não for requerida a vistoria: (ao proprietário)600 UFIR.
11. Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo: (ao responsável pela obra)900 UFIR.

ANEXO III

DIMENSIONAMENTO DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

1. Unidades Residenciais: 100 litros/dia por compartimento habitável.
2. Hotéis, sem cozinha, sem lavanderia: 120 litros/dia por hóspede.
3. Escolas, externato: 50 litros/dia por aluno.
4. Escolas, com internato: 120 litros/dia por aluno.
5. Estabelecimentos hospitalares: 250 litros/dia por leito.
6. Unidade de comércio, negócios e atividades profissionais: 6 litros/dia por metro quadrado de área útil.
7. Cinemas, teatros e auditórios: 2 litros/dia por lugar.
8. Garagens: 50 litros/dia por veículo.
9. Unidades industriais em geral: 6 litros/dia por metro quadrado de área útil.

ANEXO IV

ÁREAS MÍNIMAS DOS VESTÍBULOS NOS PAVIMENTOS DE ACESSO

Número de Pavimentos	Número de Elevadores			
	1	2	3	acima de 3
Até 6S m ² .	8,00	10,00	18,00	(*)
.....D m.	2,00	2,50	3,00	(*)
7 a 12S m ² .		12,00	20,00	(*)
.....D m.		3,00	3,50	(*)
13 a 22S m ² .		14,00	24,00	(*)
.....D m.		3,50	4,00	(*)

(*) 10 % (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3 (três) elevadores.

ANEXO V

ÁREAS MÍNIMAS DOS VESTÍBULOS NOS PAVIMENTOS DE ACESSO

Número de Pavimentos	Número de Elevadores			
	1	2	3	acima de 3
Até 6S m ² .	4,00	5,00	9,00	(*)
	D m. 1,50	1,50	1,80	(*)
7 a 12S m ² .		6,00	10,00	(*)
	D m.	1,80	2,00	(*)
13 a 22S m ² .		7,00	12,00	(*)
	D m.	2,00	2,20	(*)
Acima de 22	S m ² .	8,00	14,00	(*)
	D m.	2,20	2,50	(*)

(*) 10% (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3 (três) elevadores.

ANEXO VI

ASSENTAMENTOS DE ELEVADORES

Pavimentos	até 4	até 6	7 ou mais
Número mínimo de elevadores	isento	1	2

ANEXO VII

VOLUME ÚTIL DE FOSSA SÉPTICA

Número de Usuários	Capacidade (litros)
Até 7 pessoas	1535
Até 9 pessoas	1945
Até 12 pessoas	2645
Até 15 pessoas	3240
Até 20 pessoas	4320

ANEXO VIII

DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS HABITÁVEIS

1. DORMITÓRIOS

	(a)	(b)	(c)	(d)
1.1 - O 1º ou Único.....	11,00	2,70	2,40	0,80
1.2 - O 2º.....	9,00	2,70	2,40	0,80
1.3 - Os demais	8,00	2,70	2,40	0,80
2. SALAS	12,00	2,70	2,80	0,80
3. LOJAS	25,00	3,00	3,00	1,00
4. LOJAS COM SOBRELÓJAS..	25,00	6,00	3,00	1,00
5. SALAS DESTINADAS A COMÉRCIO, NEGÓCIOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS	12,00	2,60	2,80	0,90
...				

OBSERVAÇÕES:

- (a) = Área em metros quadrados
- (b) = Altura em metros
- (c) = Dimensões mínimas em metros
- (d) = Larguras do vãos de acesso em metros

Entende-se como “sobreloja” o pavimento situado sobre a loja e com acesso exclusivo através desta, e sem numeração independente, ocupando até o máximo da metade da área de loja com altura mínima de 2,20m. (dois metros e vinte centímetros).

ANEXO IX

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS NÃO HABITÁVEIS

	(a)	(b)	(c)	(d)
1. Cozinhas e Copas.....	4,00	2,40	1,60	0,80
2. Banheiros	3,00	2,40	1,20	0,60

3. Lavatório e instalações sanitárias	1,50	2,40	0,80	0,60
4. Área de serviço coberta	2,00	2,40	1,00	0,70
5. Circulação	-	2,40	0,90	0,80
6. Salas de espera para público, compatível com lotação.....	(*)	2,60	(*)	(*)
7. Garagem.....	12,00 (**)	2,30	2,50	2,50
8. Vestiário de utilização coletiva	(*)	2,40	(*)	0,80
9. Casas de máquinas e subsolo.	-	2,20	-	0,70

OBSERVAÇÕES:

- (a) = Área em metros quadrados
- (b) = Altura em metros
- (c) = Dimensões mínimas em metros
- (d) = Largura dos vãos de acesso em metros

(*) compatível com o número de usuários

(**) = por veículo

ANEXO X

DIMENSÕES MÍNIMAS DAS SEÇÕES HORIZONTAIS DOS PRISMAS AO NÍVEL DO ÚLTIMO PAVIMENTO

Nº de Pavimentos	Prismas de Iluminação e ventilação (ml)	Prisma de Ventilação (ml)
------------------	---	---------------------------

Pavimento térreo	2,25 x 2,25	1,20 x 1,20
Até 2 pavimentos	2,55 x 2,55	1,40 x 1,40
Até 3 pavimentos	2,85 x 2,85	1,60 x 1,60
Até 4 pavimentos	3,15 x 3,15	1,80 x 1,80
Até 5 pavimentos	3,45 x 3,45	2,00 x 2,00
Até 6 pavimentos	3,75 x 3,75	2,20 x 2,20
Até 7 pavimentos	4,05 x 4,05	2,40 x 2,40
Até 8 pavimentos	4,35 x 4,35	2,60 x 2,60
Até 9 pavimentos	4,65 x 4,65	2,80 x 2,80
Até 10 pavimentos	4,95 x 4,95	3,00 x 3,00
Até 11 pavimentos	5,25 x 5,25	3,20 x 3,20
Até 12 pavimentos	5,55 x 5,55	3,40 x 3,40

ANEXO XI

VALORES MÍNIMOS PARA DUTOS DE VENTILAÇÃO

Compartimento	Vão que se comunica diretamente com o exterior	Comunicação através dos dutos - secção mínima
Habitáveis	1/6	(*)
Não habitáveis	1/8	1/6

(*) Variável, compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.

HONORATO PEDRO ACCORSI
Prefeito Municipal